ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 0501073-97.2018.8.05.0229

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, às nove horas, no auditório do Condomínio CEO Salvador Shopping, na cidade de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº. 2.539, Caminho das Árvores, a Administração Judicial da Recuperação Judicial da empresa Codical Distribuidora de Alimentos LTDA., representada pelo Dr. Lucas Sales Gavaza Silva e pelo Dr. Thiago Freire Araújo Santos, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto por esta empresa junto à 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em trâmite sob o número 0501073-97.2018.8.05.0229, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença eletrônica, declarando aberta a Assembleia Geral de Credores, instalada na forma da Lei nº. 11.101/2005.

Em princípio, o representante legal da Administração Judicial sugeriu, como Secretário, o Sr. Fernando Mendes Mussy, Teiú Industria e Comércio LTDA, o que foi aceito pelos presentes.

Antes do início dos trabalhos, a Administração Judicial cientificou os presentes dos procedimentos a serem adotados na ocasião das deliberações e informou que todos os atos são gravados, ficando a gravação à disposição dos credores em Juízo e na sede da Administradora.

Iniciados os trabalhos, a Administração Judicial solicitou à secretaria a verificação do quórum para instalação da Assembleia, tendo a seguinte constatação:

Classes	Valor dos Créditos Presentes na AGC	Valor dos Créditos Quadro Geral de Credores	%
Trabalhista	R$ 46.074,65	53.086,83	86.79%
Garantia Real	R$ 3.211.861,38	R$ 3.211.861,38	100%
Quirografário	R$ 11.877.351,14	R$ 15.391.868,69	77.17%

Tendo em vista a primeira parte do parágrafo 2º, do art. 37, da Lei nº. 11.101/2005, considera-se instalada Assembleia, em virtude da presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe.

Em seguida, a Administração Judicial passou a palavra aos representantes da Recuperanda, que apresentaram o plano de recuperação judicial e propuseram Votação do Plano bem como seus aditivos.

Em seguida, foi concedida a palavra ao representante do credor Banco do Nordeste, que ressaltou a necessidade de alteração da nomenclatura da classe com Garantia Real que estava erroneamente como "Quirografários com Garantia Real". O representante da Recuperanda manifestou concordância com a alteração, por tratar-se de erro material.

A segunda ressalva feita é no sentido Dra. CINTHIA DE JESUS COSTA E SILVA, representante dos credores Trabalhistas, pediu esclarecimentos sobre a forma de pagamento da Classe I.

O representante da Recuperanda esclareceu que o pagamento seguirá o que prevê o artigo 54 da lei 11.101/2005, e será realizado em até 12 meses a contar da data da AGC.

Em seguida, foi concedida a palavra ao representante do credor Banco do Brasil, que ressaltou que Propõe a alteração do Plano nos seguintes itens:

Cinthia

1- Deságio: sem deságio;

2- Carência: 12 meses de carência total (capital e encargos financeiros). O início da contagem do prazo da carência se dará a partir da data da AGC que aprovar o Plano.

3- Atualização do saldo devedor: TR + 0,5% a.m., incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PFJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

4- Encargos financeiros: TR + 1,00% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

 a. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

 b. Após o período de carência os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

5- Forma de pagamento: após a carência, serão devidas 72 parcelas mensais e consecutivas, acrescidas dos encargos financeiros dispostos no item 4, os quais deverão ser pagos integralmente. O vencimento da primeira parcela ocorrerá em até 30 dias após o término da carência.

6- Garantias: Manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, inciso I, da lei 11.101/2005.

Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva ao direito de não anuir em provável

alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/2005;

7- IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente;

8- Descumprimento do PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61, I, de que a recuperação judicial será convolada em falência;

Em resposta, o representante da Recuperanda esclareceu que não acolherá a sugestão do Credor, conforme justificativa apresentada, que fica registrada em áudio e vídeo deste ato.

Ato contínuo, a Administração colocou em votação o plano de recuperação com os respectivos aditivos, computando-se a seguinte votação:

Total de todas as classes: o plano foi aprovado por 20 do total de 23 credores presentes, equivalendo a 86.96% dos presentes. Representando R$ 13.442.318,49 do total do R$ 15.135.287,17 dos valores dos créditos presentes, equivalendo a 88.81%.
Conforme Laudo anexo, confeccionado pela Empresa Assemblex, que passa a fazer parte integrante desta Ata, e que possui todos os dados, inclusive totais, divididos por classe.

Desta forma, o Administrador Judicial declarou aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com os Aditivos a ele incorporados, o qual seguirá para apreciação judicial.

Posteriormente, o Administrador Judicial colocou em votação a criação de Comitê de credores, o que foi rejeitado por aclamação.

O Administrador Judicial fez o registro da presença do credor Bunge Alimentos, que não teve direito a voto, em razão de se tratar de credor retardatário, pendente de habilitação pelo judiciário.

O Credor Banco do Brasil, solicitou que contasse em ata a ressalva de seu voto, que segue abaixo:

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, I, da lei 11.101/2005.

O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do parágrafo 1º, art. 49 da LRF.

Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61, I, de que a recuperação judicial será convolada em falência.

Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/2005;

O Credor Alpargatas ressalva discordar sobre estabelecimento de novação e da consequente extinção das obrigações originárias, bem como as garantias incidentes sobre os créditos de acordo com a jurisprudência do STJ.

O administrador judicial oportunizou aos credores a escolhas das opções de pagamento, conforme previsto no Plano de Recuperação. Os credores que optaram por fazer a escolha no momento da AGC foram:

Alpargatas optou por ser Credor Colaborador;

Cinthia

Banco Nordeste optou pela opção A do item 1.1.3.1;

Castrol do Brasil optou pela opção A 1.1.3.2.5;

Heinz optou pela opção A;

Spectrum Brands optou pela opção A;

Pernord Ricard optou pela opção A;

Teiú optou pela opção 1.1.3.3 inicialmente, e, sucessivamente, optou pela opção A.

Por fim, a Administração Judicial agradeceu a presença de todos e deu por encerrado o conclave às 11:07, solicitando a leitura desta ata pelo Secretário.

Lavrada a presente ata que foi lida e encerrada, segue-se a assinatura da Administração e dos demais presentes.

FREIRE GAVAZA LIMA ADVOGADOS

Administrador Judicial

Teiú Indústria e Comércio LTDA

Representante: Fernando Mendes Mussy

Secretário

Matheus de Cerqueira y Costa

Advogado da Recuperanda

Cinthia de Jesus Costa e Silva

Antonio Sérgio Nicácio Oliveira

Representante: CINTHIA DE JESUS COSTA E SILVA

Credor Classe I

Cinthia de Jesus Costa e Silva

Edimilson de Oliveira Silva

Representante: CINTHIA DE JESUS COSTA E SILVA

Credor Classe I

Banco do Nordeste do Brasil S/A

Representante: NILO MEIRA FILHO

Credor Classe II

Banco do Nordeste do Brasil S/A

Representante: NILO MEIRA FILHO

Credor Classe III

Alpargatas S/A

Representante: CAMILA NEVES PORCIUNCULA

Credor Classe III